

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1080/83 e 1127/83(Proc. 842/83 DRE/7 OESTE/OSASCO)
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA(DEPARTAMENTO REGIONAL DE
SÃO PAULO)
ASSUNTO : RECURSO SOBRE DETERMINAÇÃO DA 31a. DE OSASCO SOBRE
ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DO CURSO SUPLETIVO Nº
701
RELATOR : BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE Nº 276 /84 - CEPG - Aprovado em 29 / 02 / 84

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A sra. Diretora da Divisão de Educação Fundamental "do SESI - Departamento Regional de São Paulo requereu o encerramento do Curso de Ensino Supletivo nº 701, jurisdictionado à 31a. Delegacia de Ensino - DRE/7 - Oeste/Osasco , sediado na Av. Henry Ford, 177, em Osasco, com classe em dependências da "Ford. Brasil S/A".
- 1.2 Salienta a sra. Diretora que "a solicitação é justificada pela baixa frequência que o curso vem apresentando no decorrer dos últimos três anos, s.m.j., motivada por situações alheias aos alunos: férias coletivas inesperadas, dispensa de funcionários, rodízio de horários e outras conjunturas específicas onde funciona a classe".

Prosseguindo, afirma que: "as vagas para continuidade da escolarização são asseguradas aos alunos pelos nove cursos mantidos na cidade". "O encerramento da unidade é de conhecimento da Indústria, tendo sido além dos procedimentos normais, tratado na sede da entidade".

- 1.3 A situação de matrícula no curso é a seguinte:

" 1a. série - 5 alunos
2a. série - 4 alunos HORÁRIO:
17:00 às 20:00hrs."
3a. série - 11 alunos
4a. série - 9 alunos

- 1.4 A DE de Osasco constituiu uma comissão de supervisores de ensino que, após visita "in loco", onde funcionava o curso supletivo nº 701, em dependências da Ford Bra-

sil S/A, emitiu parecer no seguinte teor: "Parecer Conclusivo: diante do exposto, somos de parecer contrário ao encerramento da forma requerida. Propomos portanto: 1º reativação imediata do Curso SESI nº 701, onde a clientela aguarda o reinício das atividades escolares do ano em curso: 2º advertência à mantenedora pelo descumprimento da legislação vigente, relativa ao encerramento de atividades do curso".

O Delegado de Ensino da 31a. DE de Osasco e demais autoridades de ensino propuseram encaminhamento do processo a este Conselho.

- 1.5 Foram anexados ao protocolado xerox do livro de matrícula e xerox de fichas de visitas efetuadas pela Assistente Educacional (Supervisor de Ensino do SESI), referentes ao segundo semestre de 1981 e primeiro semestre de 1981 e primeiro semestre de 1982, nas quais estão indicadas as matrículas por séries e a frequência insuficiente dos alunos, indicadores da progressiva desestabilização do curso.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 Trata-se do encerramento de atividades do Curso de Ensino Supletivo SESI nº 701, em Osasco, com classes em dependências da indústria - "Ford Brasil S/A", no ano letivo de 1983.
- 2.2 Quando da tramitação processual do caso em tela, estava em vigência a Deliberação CEE nº 19/82 que, no § 1º do Art..32, determinava: "quando os mantenedores forem as Secretarias Municipais de Educação ou entidades criadas por leis específicas, os pedidos de autorização para instalação, o funcionamento e o reconhecimento de estabelecimentos de ensino ou de cursos supletivos, bem como os referentes a encerramento de atividades, suspensão temporária, alteração de denominação e mudança de endereço, serão encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação".

- 2.3 Além da competência discriminada na Deliberação CEE 19/82, este Colegiado aprovou, em sessão plenária de plenária de 15/12/82, o Parecer CEE nº 2028/82, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva que concluiu: "à vista do exposto, autoriza-se o Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de São Paulo a aumentar, reduzir e extinguir classes de cursos supletivos - modalidade suplência devidamente autorizados a funcionar nas unidades escolares mantidas pela entidade. Responda-se à consulta da Divisão de Ensino Fundamental do SESI, nos termos deste Parecer. Envie-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação".
- 2.4 Ademais, no Parecer CEE nº 1808/83, de nossa autoria, aprovado em sessão plenária de 30/11/83, dissemos: "O Parecer CEE nº 2028/82 é posterior à Deliberação CEE 19/82, portanto, em relação a cursos de ensino supletivo, modalidade suplência, é permitido ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo tomar as medidas já autorizadas pelo Parecer, comunicando à DE onde se encontra jurisdicionado, bom como a este Conselho".
- 2.5 A sra. Diretora da Divisão de Educação Fundamental do SESI - Departamento Regional do São Paulo, embora desnecessariamente na época, requereu o encerramento das atividades do Curso Supletivo nº 701, junto à 31a. DE em Osasco, em 10/02/83. Para garantia dos alunos ofereceu vagas em nove outros cursos supletivos mantidos também pelo SESI, na mesma cidade.
- 2.6 Em resumos: na ocasião, o SESI tinha recebido deste Conselho competência para a medida desejada, nos termos do Parecer CEE 2028/82, o que veio a ser reafirmado pelo Parecer CEE 1808/83. Sendo assim, cabe apenas tomar conhecimento da medida.

3. CONCLUSÃO:

Toma-se conhecimento do encerramento do curso do Ensino Supletivo - Modalidade Suplência de 1º grau (1º à 4º série) nº 701, mantido pe-

1º Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo, sediado na Av. Henry Ford, 177, em Osasco, jurisdicionado à 31ª. Delegacia de Ensino - DRE/7 OESTE, em Osasco

São Paulo, 18 de janeiro de 1984.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Sólon Borges dos Reis, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Luiz Antônio de Souza Amaral e Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de janeiro de 1984.

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Vice-Presidente no exercício
da Presidência.

5 - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de fevereiro de 1984

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE